

Cargo em comissão. Revisão de incorporação dos vencimentos

Parecer nº 09/02-FNB

Ementa: Direito Administrativo. Revisão de incorporação aos vencimentos do valor de cargos em comissão exercidos: só é possível, dada a inteligência necessariamente restritiva da disciplina de instituto excepcional, nas hipóteses taxativamente expressas em lei, ou seja, “no prosseguimento ininterrupto da ocupação de postos fiduciários, para alteração *do valor* incorporado, mantida a fração precedentemente concedida, se exercido por mais de um ano cargo ou função de remuneração superior; ou, interrompida aquela ocupação e ocorrente tal exercício, por mais de um ano, de posto superiormente remunerado, ao implementarem-se 15 (quinze) anos de presença intercalada em posições fiduciárias (art. 131 da Lei nº 94, de 1979)”. Não se confundem *tempo de exercício* e *proporção incorporada*. Parecer pelo indeferimento do pleito de revisão.

Senhora Procuradora-Geral:

Debate-se pedido de incorporação de valores de cargo em comissão, inicialmente por 4/8 (quatro oitavos) do símbolo DAS-6 (fls. 2), deferida pelo então Ilmo. Sr. Diretor Geral de Administração (fls. 7). O feito reentrou em andamento em razão de pleito do Interessado de “atualização” do *quantum* incorporado, em vista do exercício de cargo de remuneração mais elevada (fls. 13 e 16/17), que também se lhe deferiu, em parte, com espeque em pronunciamento desta Procuradoria-Geral (fls. 29/34), limitando-se, contudo, a concessão a anotações cadastrais, porque o cargo então exercido pelo Servidor seria de valor superior à incorporação proporcional pretendida (fls. 36).

Voltou o Interessado a postular revisão do valor incorporado, para integralização do símbolo DAS-9, arguindo permanência por mais de 8 (oito) anos em cargos

comissionados (fls. 40), não obtendo, porém, deferimento (fls.73), em vista de manifestação contrária da douta Assessoria Jurídica (fls. 49/51), forte em opinamento desta Procuradoria-Geral proferido em outro caso (fls. 52/70). Mais uma vez requereu revisão daquele valor, sustentando que, já se lhe tendo concedido 75% do valor integral desse último símbolo, faltar-lhe-iam, desde então, apenas 2 (dois) anos e 6 (seis) meses para integrar o decênio necessário à incorporação total (fls. 78/79). Historiado o seu exercício em postos fiduciários (fls. 81), pronunciou-se a aludida e douta Assessoria Jurídica pelo indeferimento do pedido (fls. 83/84), mas o Exmº. Sr. Primeiro Secretário deliberou novamente ouvir-se este Órgão, “observando-se o tempo que falta para o servidor incorporar integralmente o símbolo DAS-9”. Vossa Excelência distribuiu o processado ao signatário do presente (fls. 86 e v.).

Está apenso o proc. CMRJ/00551/98, onde o Interessado requereu “atualização da incorporação do cargo em comissão de Assistente I, símbolo DAS-6, (...), dos atuais 4/8 para 5/8, para efeito de anotação em sua ficha financeira e ato de investidura”. Manifestação contrária da zelosa Diretoria de Pessoal foi noticiada ao Servidor, que, todavia, reiterou o pedido, logrando decisão favorável (cf. fls. 34 destes autos).

I – Histórico

O relatório mais atualizado do exercício de cargos em comissão pelo Interessado é, decerto, o de fls. 81, embora omissivo, tal como os de fls. 5 e 14, quanto ao cargo de símbolo DAS-6, por ele ocupado de 07 de abril a 31 de outubro de 1989, segundo informam os índices funcionais de fls. 5 e 42. Dali se vê que, após esse lapso anterior, o Interessado, com breve interrupção (de 15 de março a 06 de abril de 1995), exerceu cargos de símbolos DAS-5, 6 e 9, entre 1º de janeiro de 1993 e 24 de novembro de 1997. Nessa última data teve início este processo, no qual lhe foi reconhecido direito à incorporação de 4/8 (quatro oitavos) do valor do símbolo DAS-6, imediatamente inferior ao de mais alta remuneração (DAS-9), dentre os que exerceu (fls. 7).

Em seqüência, porém, permaneceu o Interessado no exercício de cargo desse último símbolo, vindo a investir-se, sem solução de continuidade, em cargos de símbolos DAS-7 e 5, sucessivamente, até à data daquela informação de fls. 81, Isto é, até 31 de outubro recente. Determina-se pronunciamento deste Órgão, com atenção ao tempo faltante para integral incorporação do valor do símbolo DAS-9 (fls. 86) e disso se cogitará nas considerações a seguir.

II – Fundamentação

A matéria já foi objeto de iterativos estudos desta Procuradoria, destacando-se, pela aplicabilidade à espécie, o Parecer nº 003/01-FNB, por cópia às fls. 52/70. Convém novamente reproduzir, aqui, a já ali transcrita legislação de regência do tema, isto é, os arts. 129 a 131 da Lei municipal nº 94, de 14 de março de 1979, assim redigidos:

“Art. 129. Ao funcionário efetivo que permanecer em cargo em comissão ou função gratificada por período contínuo superior a 10 (dez) anos ou períodos vários cuja soma seja superior a 15 (quinze) anos, é assegurada a percepção do valor da função gratificada ou do valor do símbolo do cargo em comissão de símbolo mais elevado, dentre os dos cargos e funções ocupados, desde que exercido por prazo superior a 1 (um) ano e, quando não satisfeita esta condição, o do símbolo imediatamente inferior que houver ocupado.

§ 1º. O exercício de cargo em comissão e de função gratificada será computado globalmente para os efeitos deste artigo.

§ 2º. Mesmo que o funcionário tenha percebido, durante o exercício, a totalidade do valor do símbolo do cargo em comissão, somente assegurará a percepção da vantagem referida neste artigo.

§ 3º. O funcionário que, a partir de 1º de janeiro de 1984, for exonerado após 4 (quatro) anos de exercício contínuo, terá assegurada a percepção de tantos décimos da vantagem

prevista neste artigo quantos tenham sido os anos completos em que haja permanecido em cargo em comissão (DAS e DAI), até o limite de 10/10..

§ 4º. Se o funcionário beneficiado pela regra do parágrafo anterior for novamente provido em cargo em comissão (DAS e DAI), será retomada a contagem do seu tempo de serviço para os fins deste artigo, vedada a percepção cumulativa da vantagem instituída no referido parágrafo e da remuneração do cargo em comissão (DAS e DAI).¹

Art. 130. Depois de assegurada a vantagem de que trata o artigo anterior, manter-se-á inalterada a retribuição pecuniária a que faz jus, sendo considerada direito pessoal, incidindo sobre a mesma os aumentos gerais de vencimentos.

Art. 131. A vantagem a que se refere o art. 130 *será revista, depois de assegurada, se o funcionário:*

1 – prosseguir sem interrupção no exercício de cargo em comissão ou função gratificada e completar mais de 1 (um) ano em cargo ou função dessa natureza e de maior remuneração;

2 – interromper o exercício de cargo em comissão e função gratificada e, posteriormente:

a) computando-se o tempo anterior, vier a completar 15 (quinze) anos de exercício de cargo ou função dessa natureza; e

b) exercer, por período superior a 1 (um) ano, cargo ou função dessa natureza e de maior remuneração.” (grifos daqui);

e o art. 10 da Lei municipal nº 702, de 02 de janeiro de 1985, que reza:

¹ Parágrafo também acrescentado pela Lei nº 511, de 1984.

“Art. 10. Para efeito do que dispõe o § 3º do art. 129 da Lei nº 94, de 14 de março de 1979, com a redação que lhe foi dada pelo art. 16 da Lei nº 511, de 26 de janeiro de 1984, será arredondado para 4 (quatro) anos o tempo de exercício contínuo igual ou superior a 3 (três) e 6 (seis) meses (*sic*) de cargo ou função da natureza dos ali previstos.”.

Interpretando e aplicando tais normas, chegou-se, no referido Parecer, às seguintes conclusões:

“a) as regras atinentes a incorporação de gratificações de função ou de cargo comissionado, por isso que instituidoras de situações remuneratórias *excepcionais*, interpretam-se restritivamente; b) são essas regras as da Lei nº 94, de 1979, com as modificações anteriores à Lei Orgânica do Município, cujos textos respectivos foram declarados inconstitucionais pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com eficácia *ex nunc* restrita às *situações consolidadas* de aplicação daquelas disposições nulas, (...); c) a revisão da chamada *incorporação proporcional*, concedida na forma do art. 129, § 3º, da Lei nº 94, de 1979, na forma do art. 16 da Lei nº 511, de 1984 e combinado com art. 10 da Lei nº 720, de 1985, somente se admite, no prosseguimento ininterrupto da ocupação de postos fiduciários, para alteração *do valor* incorporado, mantida a fração precedentemente concedida, se exercido por mais de um ano cargo ou função de remuneração superior; ou, interrompida aquela ocupação e ocorrente tal exercício, por mais de um ano, de posto superiormente remunerado, ao implementarem-se 15 (quinze) anos de presença intercalada em posições fiduciárias (art. 131 da Lei nº 94, de 1979); (...).”

Dito em outras palavras e mais sucintamente, a disciplina da revisão de valores de funções fiduciárias incorporadas à remuneração, sujeita a interpretação estrita, é a

das mencionadas Leis nºs. 94, de 1979 e 702, de 1985, salvo para as *situações jurídicas consolidadas* antes de 11 de outubro de 1999 (data da liminar que suspendeu a eficácia das disposições da Lei Orgânica do Município referentes à matéria, depois declaradas definitivamente inconstitucionais), que prevêem revisão *da vantagem* (não do tempo de exercício), se houver permanência ininterrupta em tais funções e caso venha o servidor a exercer por mais de um ano cargo de remuneração mais elevada. O entendimento, *data venia*, equivocado desta Procuradoria a respeito, pela subscrição do qual o signatário deste se penitencia (fls. 33), foi ampla e minudentemente reconsiderado 6 (seis) meses depois de adotado (fls. 68/69) e, salvo engano, se vem aplicando rigorosamente de então a esta parte.

O deferimento de fls. 34 se deu, por conseguinte, e mais uma vez *data venia*, ao arrepio da melhor orientação para o caso, eis que, pelo que até ali se apurou, o Interessado tinha adquirido o direito à incorporação remuneratória de *4/8 (quatro oitavos) do valor do símbolo DAS-9*, correspondente ao cargo que vinha exercendo, continuamente, desde mais de dois anos antes (fls. 20/21). O erro não parece ter produzido consequência alguma de vulto, haja vista a informação de fls. 36; e, ainda que a tenha provocado, não há de refletir-se na situação do Servidor, já que se trata de alteração da inteligência da Administração, após concedido o que pleiteara: o mesmo princípio da estabilidade das relações jurídicas, que desautoriza modificarem-se concessões definitivas e assentes, fundadas em dispositivos orgânicos inconstitucionais (como sustentado no mesmo Parecer nº 003/01, já referido), irá vedar à Autoridade administrativa desfazer, em prejuízo alheio, o que inadvertidamente fizera.

Tem-se, pois, que o direito indubitavelmente adquirido pelo Interessado, à luz da notícia de fls. 81, restringe-se, no momento, a manter incorporados *4/8 (quatro oitavos) do valor do símbolo DAS-9*, admitindo-se subsistirem os *6/8 (seis oitavos)* erroneamente deferidos, em homenagem àquele princípio jurídico estabilizante. Somente se continuar no exercício de funções de confiança *até 01 de janeiro de 2003* (já que, segundo deflui das mesmas fls. 81, exerce-as ininterruptamente de

01 de janeiro de 1993), haverá a incorporação integral do valor daquele símbolo; ou, se exonerado antes daquela data, voltar a exercer tais funções, continuamente ou não, por mais quatro (4) anos e meio (1/2), em números redondos.

O especioso raciocínio de fls. 79 confunde *tempo de exercício* com *proporção incorporada*, que são dados evidentemente distintos. O texto legal não os torna equivalentes, sobretudo considerando-se que a proporção de 6/8 (seis oitavos) ou 75% (setenta e cinco por cento) decorre da aplicação de artigo de lei declarado inconstitucional (art. 205 da Lei Orgânica). É como se alguém, tendo recebido adiantamento de metade do seu salário, no dia 10 de certo mês, viesse reclamar a outra metade no dia 20, sob o pretexto de ter cumprido os dez dias correspondentes à metade faltante. Em juízo, semelhante alegação atrairia o risco de caracterizar-se litigância de má-fé, por procedimento temerário, nos termos do art. 17, nº V, do Código de Processo Civil, não havendo, assim, como aceitá-la em sede administrativa.

III – Conclusão

Em resumo, entende-se que o Interessado, iniciando o exercício de funções de confiança em janeiro de 1993 e exonerado em 1997, obteve, corretamente, nos termos da norma legal então havida como eficaz, incorporação de 4/8 (quatro oitavos) do símbolo de valor mais alto, que até então ocupava por mais de um (1) ano; permanecendo em funções que tais, continuamente, após essa concessão, logrou deferimento, uma vez ainda *data venia*, equivocado de mais 2/8 (dois oitavos) do símbolo de valor superior, que veio a exercer, também por mais de um (1) ano, quando faria jus, na verdade, a 4/8 (quatro oitavo) desse valor mais elevado. O que lhe poderá caber, pois, será, ao completar dez (10) anos ininterruptos de exercício das aludidas funções, e só então, incorporar por inteiro aquele valor mais elevado, impondo-se, conseqüentemente, o **indeferimento**, por ora, do pleito de fls. 78/79.

É o parecer, que se submete à superior consideração de Vossa Excelência.

Em 21 de novembro de 2002

Francisco das Neves Baptista
Procurador – Mat. 10/807.662-2

Visto. Aprovo o bem lançado Parecer nº 009/02-FNB, *supra*, no sentido de **indeferir-se** a revisão requerida às fls. 78/79, cabível somente quando o Servidor interessado completar 10 (dez) anos contínuos de exercício de cargos de confiança.

Encaminhe-se à consideração do Exm^o. Sr. Primeiro Secretário.

Em de novembro de 2002

Jania Maria de Souza
Procuradora-Geral da Câmara Municipal do Rio de Janeiro